



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 123, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006 (nº 5.318/2005, na casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2006 (nº 5.318, de 2005, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição cria, na Secretaria do TST, um total de 1.119 cargos e funções, sendo 493 cargos efetivos (324 de nível superior e 169 de nível médio) e 88 em comissão (2 nível CJ-4, 75 nível CJ-3, 9 nível CJ-2 e 2 nível CJ-1) e 538 funções comissionadas (54 nível FC-6, 146 nível FC-5, 79 nível FC-4, 70 nível FC-3, 100 nível FC-2 e 89 nível FC-1).

Além disso, o projeto determina que o TST baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria e que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão, observado o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo a justificação do projeto, firmada pelo Senhor Ministro-Presidente do TST, visa o documento a dotar a Justiça do Trabalho *de recursos humanos em quantitativo necessário ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004*, a chamada “Reforma do Judiciário”.

Originalmente, a proposição pretendia criar 1.438 cargos e funções.

Entretanto o número foi reduzido por emenda aprovada na Câmara dos Deputados, decorrente do parecer sobre a matéria oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em obediência ao que determinam os arts. 14, parágrafo único, e 88, IV, da Lei nº 11.178, de 2005, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006.

Efetivamente, relatório do Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES no Pedido de Providências nº 112, de 2005, sobre o projeto de lei sob exame, instruído por estudo do Grupo Técnico instituído pela Portaria nº 336, de 2005, e aprovado por unanimidade por aquele colegiado em sua reunião de 29 de novembro de 2005, concluiu, não apenas pela inexistência de qualquer óbice de natureza constitucional ou legal para o prosseguimento da tramitação do projeto sob exame, como, após minudente análise de seu conteúdo, pela sua aprovação com a supressão, no seu texto original, da proposta de criação de 248 cargos efetivos, sendo 147 analistas judiciários e 101 técnicos judiciários; 6 cargos em Comissão (2 CJ-3 e 4 CJ-2); bem como 65 funções comissionadas (2 FC-6, 9 FC-4 e 54 FC-2), em um total de 319 cargos e funções.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão deste Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto à exigência contida nos arts. 90, IV, e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho

Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Pedido de Providência nº 122, de 2005.

No tocante ao mérito, verifica-se que, essencialmente, o PLC nº 126, de 2006, é justificado pela ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho e pela criação de novos cargos de Ministro do TST e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, tudo resultado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, bem como pelo aumento de feitos submetidos ao exame do Tribunal.

Efetivamente, a chamada “Reforma do Judiciário” produziu importantes alterações na competência e estrutura do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação à competência, a Justiça do Trabalho recebeu, da Justiça Federal e da dos Estados importantes atribuições, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Trata-se de providência que, com certeza, obrigará o aumento das atividades do seu órgão de cúpula.

Já quanto à estrutura, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determinou a ampliação do número de Ministros do TST de 17 para 27 e a criação, junto àquela Corte, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O primeiro órgão, a quem cabe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, foi instituído pela Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º de junho de 2006, do TST, enquanto o segundo, incumbido de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, foi disciplinado pela Resolução Administrativa nº 1.064, de 12 de maio de 2005, da mesma Corte, no uso da competência atribuída pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Ou seja, houve, indiscutivelmente, por determinação constitucional, aumento da estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, fazendo-se necessário dar à Corte condições para o seu adequado funcionamento.

No que concerne ao aumento do número de ações submetidas ao TST, cabe observar que, desde a edição da última lei que criou cargos para o Quadro de Pessoal do Tribunal, a Lei nº 7.992, de 1990, o número de feitos autuados naquela Corte subiu de 20.276, naquele mesmo ano, para 154.463, no ano passado.

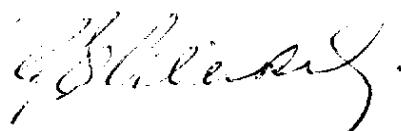
Ou seja, não há como recusar a necessidade da ampliação do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, pretendida pela presente proposição, especialmente se considerarmos que o seu quantitativo já chegou a ser objeto de detalhado escrutínio e adequação pelo Conselho Nacional de Justiça, na execução das precisas funções para a qual o colegiado foi instituído pelo Congresso Nacional na “Reforma do Judiciário”.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 126, de 2006, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, prevê, em seu Anexo V, autorização para a criação de até 4.448 cargos e funções na Justiça do Trabalho, com limite financeiro de 115,3 milhões de reais.

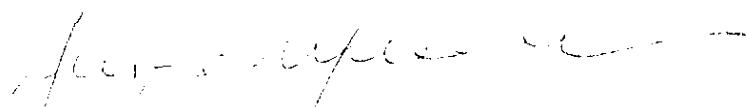
III – VOTO

Do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 8/06 N° 120 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/01/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:	sin Walter Pereira
RELATOR:	sin Aloizio Mercadante
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SHHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE (RELATORE)	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXER)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMÉU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

LEI N° 7.992, DE 3 DE JANEIRO DE 1990.

Cria cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

LEI Nº 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

LEI Nº 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

Art. 90. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 87, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

IV - parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico da União.

Art. 91. O disposto no inciso IV do art. 90 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Pùblico da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

Ofício nº 069 /GP

Brasília, 29 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALDO REBELO**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 88, inciso IV, da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, encaminho a Vossa Excelência cópias da certidão de julgamento e da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.318, que cria cargos e funções no Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosamente,


Ministro **NELSON JOBIM**
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 112/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES.

REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO -TST.

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei nº 11.178/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), manifestou-se parcialmente favorável ao Projeto de Lei nº 5.318/2005, que cria cargos e funções no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Pádua Ribeiro (Corregedor). Plenário, 29 de novembro de 2005".

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Sousa, e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Roberto Antônio Busato.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2005.



Analista Judiciário

Pedido de Providências nº. 112/05

Requerente: Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: TST – Análise de Projetos de Lei – LDO para 2006 (Lei nº 11.178/2005).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências instaurado com base nos artigos 14, parágrafo único e 88, inciso IV, da Lei nº. 11.178/2005, para que o Conselho Nacional de Justiça manifeste-se sobre o Projeto de Lei nº. 5.318 que cria cargos e funções no Tribunal Superior do Trabalho.

O procedimento foi instruído com manifestações do Presidente do Egrégio TST, apontando o impacto orçamentário e financeiro do projeto de criação de cargos na Justiça do Trabalho (fls. 02, 09 e 33), com cópias dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça (f. 50), Trabalho (f. 44) e Finanças e Tributação (f. 46) da Câmara dos Deputados.

Consta, também, nos autos, detalhado estudo do Grupo Técnico instituído pela Portaria nº. 336/05, aprovado em parecer da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, que concluiu favoravelmente ao projeto, com ressalvas quanto aos aspectos orçamentários e proposta de diminuição dos cargos a serem criados (f. 70), da seguinte forma:

	Proposta TST	Proposta Grupo Técnico
Cargos efetivos de analista judiciário	471	183
Cargos efetivos de técnico judiciário	270	40
Cargos em comissão - CJ-4	2	2
Cargos em comissão - CJ-3	77	67
Cargos em comissão - CJ- 2	13	7
Cargos em comissão - FC - 06	0	5
Cargos em comissão - FC - 05	0	25
Cargos em comissão - FC - 04	0	27
Cargos em comissão - FC - 03	0	17
Cargos em comissão - FC - 02	0	13
Cargos em comissão - FC - 01	2	9

No intuito de analisar as divergências, bem como as especificidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho, foram realizadas reuniões entre os Grupos Técnicos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho; bem como reuniões com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

V O T O

A Lei nº 11.178, de 20 de Setembro de 2005, em conformidade com o artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil institui a previsão normativa da necessidade, em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados a aumento de gastos com pessoal, de parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre o mérito e verificação de atendimento ao artigo 169 da Constituição Federal e aos requisitos do artigo 88 da citada lei, a saber:

- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, na hipótese de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou ainda, de criação de cargos, empregos e funções (CF, art. 169);
- declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; em especial, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destapando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

Como bem ressaltado no parecer que aprovou o projeto de lei na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (f. 47 ss) e no parecer do citado Grupo Técnico (f. 64 ss) a Lei nº 10.933/04 – Plano Plurianual (2004/2007) prevê, expressamente, em seu Programa nº 0571, o item 4256 (Prestação Jurisdicional Trabalhista), que se enquadra na presente hipótese, cumprindo, portanto, a exigência normativa.

Também não há nenhum óbice em relação a exigência trazida pela LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934/04), para o exercício financeiro de 2005, que em seu art. 85 estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observando-se o disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 100/00), não há nenhuma óbice, pois a Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, expressamente, prevê no ANEXO V, inciso II, autorização para o Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, prover até 6.538 cargos e funções vagos, criados ou transformados, no limite de R\$ 97.446.703,00.

As demais exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias previstas no artigo 84 e 117 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 17, §§ 1º e 2º) foram igualmente cumpridas, havendo nos autos comprovação do encaminhamento pelo Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do TST da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como demonstrativo de que o aumento da despesa com pessoal e encargos sociais poderá ser suportado pela margem residual do limite prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A observação feita pelo laudo do Grupo Técnico, segundo o qual “*quanto aos aspectos orçamentários, o Projeto de Lei não atende ao disposto no inciso I do §1º do artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que não há previsão orçamentária no Anexo V da LOA-2006*”, não afasta a possibilidade de aprovação do projeto de lei em questão, uma vez que, ainda não existe texto definitivo da lei orçamentária para o exercício de 2006 e a eventual criação dos cargos solicitados pelo Tribunal Superior do Trabalho, certamente, possibilitará adequação do projeto de lei orçamentária pelo Congresso Nacional.

Não vislumbro, portanto, nenhum óbice de natureza constitucional ou legal para o prosseguimento da tramitação do projeto de lei nº 5.318/05.

Em relação ao mérito do projeto de lei, patente a necessidade e importância foram destacadas tanto pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 09 ss), quanto pelas Comissões de Trabalho (fls. 43 ss) e de Constituição e Justiça (fls. 50

ss) da Câmara dos Deputados, em especial pelo fato de a última lei que criou cargos para o Quadro de Pessoal do TST ser de 1999 (Lei nº 7.992), e desde então, ter havido um aumento contante de processos recebidos por ano (a título exemplificativo: 20.276 processos em 1990 e 130.712 processos em 2004).

Não bastasse isso, a proposta para criação de novos cargos pretende organizar os gabinetes e cartórios dos novos 10 (dez) Ministros do TST, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, novos órgãos criados constitucionalmente pela EC nº 45/04, bem como a ampliação de sua competência constitucional.

Importante, porém, analisar algumas ressalvas apontadas pelo Grupo Técnico, no sentido de reavaliação quantitativa dos cargos efetivos e em comissão, bem como das funções comissionadas, com o consequente recálculo do impacto orçamentário (proposta de f. 70 – Item conclusão).

Em relação à estrutura necessária para a instalação e funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como forma de racionalização de recursos e diminuição de custos para a Administração Pública, sem qualquer prejuízo ao princípio da eficiência no exercício de suas competências constitucionais, entendendo possível a adoção de solução idêntica à do Conselho Nacional de Justiça, cuja concepção estrutural foi extremamente enxuta e a opção administrativa foi pela utilização de suporte técnico administrativo do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho poderá utilizar-se de sua própria estrutura administrativa para conceder o necessário apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, complementando sua estrutura com a criação dos cargos e funções sugeridas pelo Grupo Técnico.

Em relação à estrutura necessária para a instalação e funcionamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, introduzida pela EC nº 45/04, e de vital importância para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da carreira da magistratura trabalhista, a proposta do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se adequada e razoável para os fins institucionais propostos, inclusive coincidindo com o parecer do Grupo Técnico do CNJ.

No tocante ao Gabinete de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, questões importantes e opostas foram trazidas aos autos e merecem detalhada análise.

A primeira questão foi levantada pelo Grupo Técnico do CNJ, ao apontar que o TST, entre os Tribunais Superiores, é aquele que possui maior número de servidores por gabinete, em um total de 35 (trinta e cinco), enquanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem, cada um, 21 (vinte e um). Além disso, foi demonstrado pelo referido Grupo Técnico que a média de processos distribuídos e julgados por Magistrado no STF e no STJ é superior à do TST. Ambos os dados

somados, levariam à conclusão da desnecessidade de criação de novos cargos e funções nos referidos gabinetes.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho informou que, diferentemente dos processos julgados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os processos na Justiça do Trabalho têm a característica especial de apresentarem cumulação objetiva de ações, havendo na quase totalidade de ações ajuizadas perante a Justiça trabalhista pedidos diversos, o que, estatisticamente, poderia permitir uma contagem diferenciada da realizada pelo Grupo Técnico em relação às causas julgadas pelos magistrados do TST.

Entendo a importâncias dos números e estatísticas, porém, apesar de serem relevantes indicadores não permitem conclusões definitivas. A questão levantada pelo TST sobre a metodologia aplicada para o cálculo da média de processos distribuídos e julgados por Magistrados dos Tribunais Superiores é importante, pois poderia levar à conclusões diversas na comparação realizada. Porém, poderá ser realizada em momento oportuno.

Da mesma forma, a sugestão ofertada pelo Grupo Técnico da aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, para readequação da infra-estrutura dos Gabinetes dos Ministros deverá ser encaminhada ao TST, para que possa ser mais bem debatida e analisada, em momento posterior, pelo Conselho

Nacional de Justiça, principalmente, após verificar os reflexos do aumento da competência desse ramo da Justiça especializada com a EC nº 45/04.

No momento, porém, entendo não existirem dados suficientes no processo que justifiquem o aumento – como pretendido pelo TST –, ou a diminuição – como indicado pelo Grupo Técnico – do número de servidores por Gabinete de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, **sendo somente necessária a imediata criação dos cargos necessários à instalação dos novos 10 Gabinetes criados pela EC nº 45/04.**

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao pedido de ampliação de cargos aos **Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral** (f. 69), entendendo que não há elementos mínimos para a comprovação de sua necessidade, pelo que concluo pela manutenção dos cargos atuais.

Em relação às 3 novas Turmas do TST, os estudos do Grupo Técnico coincidiram com o projeto de lei, pois demonstrada a necessidade da criação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão descritos a fls. 68.

Por fim, em relação a ampliação da estrutura de apoio administrativo, o TST propõe a criação de 53 cargos de Analistas Judiciário e 2 de Técnicos (f. 69) e expõe suas razões justificando a necessidade de reforçar sua atividade-méio.

Exemplificativamente, no tocante a proporção de odontólogos e servidores, o percentual atual é de 0,57%, enquanto no Supremo Tribunal Federal é de 0,80% e no Superior Tribunal de Justiça é de 0,59%. Em relação à proporção médicos/servidores, igualmente, o percentual do TST é mais baixo que os dois outros tribunais, pois enquanto ostenta o percentual de 0,57%, o STF possui o percentual de 1,2%, enquanto o STJ o de 0,71%.

Com as reduções propostas anteriormente, entendo possível suprimir 1 cargo de médico, 2 de bibliotecário e 1 de arquivologista, de forma a atingir percentuais razoáveis e mais semelhantes aos demais Tribunais Superiores.

EM CONCLUSÃO:

- 1) Em relação à estrutura necessária para a Instalação e funcionamento do *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*: acolho a proposta do Grupo Técnico de fls. 67;
- 2) Em relação à estruturação necessária para a instalação e funcionamento da *Escolha Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho*: acolho a proposta original do Tribunal Superior do Trabalho;
- 3) No tocante aos *Gabinetes dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho*: entendo somente necessária a imediata criação dos

cargos necessários à instalação dos novos 10 Gabinetes criados pela EC nº 45/04.

- 4) **Em relação à Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral:**
não vislumbro necessidade de criação de novos cargos.
- 5) **Em relação às 3 novas Turmas:** demonstrada a necessidade da criação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão descritos a fls. 68, concordo com o projeto de lei original.
- 6) **Em relação à ampliação da estrutura de apoio administrativo proposta pelo TST:** concordo, ressaltando somente a necessidade de supressão de 1 cargo de médico, 2 de bibliotecário e 1 de arquivologista.

Diante disso, entendo ser necessária a criação dos seguintes cargos:

I – 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 169 (cento e sessenta e nove) de Técnico Judiciário;
II – 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-4;
III – 75 (setenta e cinco) cargos em comissão de nível CJ-3;

IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CJ-2;

V - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-1;

VI - 89 (oitenta e nove) funções comissionadas de nível FC-1, 100 (cem) de nível FC-2, 70 (sessenta) de nível FC-3, 79 (setenta e nove) de nível FC-4, 146 (cento e quarenta e seis) de nível FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) de nível FC-6.

Com essas considerações será possível suprimir do projeto original 248 cargos efetivos, sendo 147 analistas judiciários e 101 técnicos judiciários; 06 cargos em Comissão (2 CJ-3 e 4 CJ-2); bem como 65 funções comissionadas (2 FC-6, 9 FC-4 e 54 FC-2), em um total de 313 cargos e funções suprimidos no PL nº 5.318/2005, conforme tabela a seguir:

	Proposta TST	Parecer	Supressão
Cargos efetivos de analista judiciário	471	324	147
Cargos efetivos de técnico judiciário	270	169	101
Cargos em comissão - CJ-4	2	2	0
Cargos em comissão - CJ-3	77	75	2
Cargos em comissão - CJ-2	13	9	4

Cargos em comissão – CJ- 1	2	2	0
Funções comissionadas – FC – 06	56	54	2
Funções comissionadas – FC – 05	146	146	0
Funções comissionadas – FC – 04	88	79	9
Funções comissionadas – FC – 03	70	70	0
Funções comissionadas – FC – 02	154	100	54
Funções comissionadas – FC – 01	89	89	0

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao artigo 88 da Lei nº. 11.178/05 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), VOTO PARCIALMENTE FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº. 5.318/2005, que cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, para que seja encaminhada ao Congresso Nacional a proposta acima descrita.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



ALEXANDRE DE MORAES
Conselheiro

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/3/2007.